



INFORMATIVO 825 STJ



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Assim, até a data do seu concurso, disponibilizaremos regularmente **todos os informativos** do STJ e do STF, permitindo que vocês acompanhem as novidades e entendimentos jurisprudenciais mais recentes. Esse é mais um **bônus exclusivo** oferecido para garantir a preparação completa e diferenciada que vocês merecem.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

| | |
|--------------------------------|----|
| DIREITO ADMINISTRATIVO | 2 |
| DIREITO CIVIL | 2 |
| DIREITO EMPRESARIAL..... | 5 |
| DIREITO PENAL..... | 12 |
| DIREITO PROCESSUAL CIVIL..... | 15 |
| DIREITO PROCESSUAL PENAL | 18 |
| DIREITO TRIBUTÁRIO | 21 |

INFORMATIVO 825 STJ

DIREITO ADMINISTRATIVO

A complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU (empresa subsidiária), terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários para os empregados daquela empresa controladora, sucedida pela VALEC S.A., e não nos valores previstos para os empregados da própria CBTU. REsp 2.145.338-MG

DIREITO CIVIL

JULGADO 1

Viola o direito do autor o uso não autorizado de suas letras musicais em estampas de camisetas, quando ultrapassam a mera referência à sua obra. REsp 2.121.497-RJ

JULGADO 2

Mesmo em caso de comoriência, é cabível o direito de representação para fins de identificação dos beneficiários de seguro de vida, quando o contrato é omissivo e os beneficiários são definidos pela ordem de vocação sucessória. REsp 2.095.584-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024.

O direito de representação em caso de comoriência e sua aplicação no seguro de vida

1. Conceito de Direito de Representação

O **direito de representação** é um instituto do direito sucessório que permite que descendentes de herdeiros premortos (que morreram antes do autor da herança) ou comorientes (que morreram simultaneamente ao autor da herança) ocupem o lugar desses herdeiros, recebendo a cota que lhes caberia caso estivessem vivos. Esse instituto é regulamentado pelo Código Civil nos seguintes dispositivos:

Art. 1.851, do Código Civil: *"Dá-se o direito de representação, permitindo que herdeiros de um herdeiro premorto, excluído ou deserdado possam receber a cota que caberia a ele se vivo estivesse."*

Art. 1.854, do Código Civil: *"Na linha transversal, a sucessão dá-se por cabeça, salvo o direito de representação, quando concorrem irmãos com filhos de irmãos falecidos."*

A finalidade do direito de representação é proteger os descendentes que, em virtude da morte precoce dos genitores, não se beneficiariam da sucessão direta, permitindo, assim, que esses descendentes recebam a herança em igualdade de condições com os parentes de grau mais próximo. A doutrina de **Maria Berenice Dias** (Manual de Direito das Sucessões, 12^a ed., p. 312) enfatiza que o direito de representação preserva a linha de transmissão hereditária, garantindo a continuidade da herança no mesmo tronco familiar.

2. Conceito de Comoriência

Comoriência é um instituto do direito civil que se refere à morte simultânea de duas ou mais pessoas que teriam relação sucessória entre si, e cuja ordem de falecimento não pode ser determinada. A comoriência é regulada pelo art. 8º do Código Civil:

Art. 8º, do Código Civil: *"Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos."*



A comoriência impede que um comoriente herde o patrimônio de outro, já que a lei presume que faleceram no mesmo instante. Assim, nenhum dos comorientes transfere seus bens ao outro. Essa presunção é fundamental para evitar conflitos e incertezas na divisão do patrimônio hereditário.

3. Controvérsia Analisada pelo STJ

O cerne do julgamento em questão é a discussão sobre a possibilidade de **aplicação do direito de representação no contexto de seguro de vida**, quando há comoriência entre o segurado e um potencial beneficiário, e o contrato é omissivo quanto à ordem de vocação sucessória. No caso concreto, havia a dúvida se os filhos da irmã falecida simultaneamente ao segurado poderiam ser considerados beneficiários, aplicando-se, assim, a ordem de vocação sucessória prevista no Código Civil.

4. Interpretação dos Dispositivos Legais

O STJ, ao decidir a controvérsia, baseou-se na interpretação dos artigos 1.851 e 1.854 do Código Civil, que reconhecem o direito de representação não apenas na pré-morte, mas também na comoriência. A ausência de disposição expressa no contrato de seguro de vida quanto aos beneficiários faz com que se aplique a ordem de vocação sucessória para determinar quem terá direito à indenização securitária.

O Tribunal destacou que **a legislação brasileira, em nenhum momento, exclui a aplicação do direito de representação em casos de comoriência**. Dessa forma, os descendentes da irmã comoriente, que teriam direito de representar sua mãe caso ela tivesse falecido antes do segurado, também têm o direito de representar a genitora em caso de falecimento simultâneo. Tal interpretação visa proteger os interesses dos descendentes e promover a isonomia, conforme o princípio consagrado no art. 5º da Constituição Federal.

5. Princípio da Isonomia e Direito de Representação em Caso de Comoriência

O princípio da **isonomia** (art. 5º, caput, da CF/88) impõe que situações fáticas semelhantes recebam o mesmo tratamento jurídico. Portanto, negar o direito de representação aos descendentes em situações de comoriência seria tratar de maneira distinta situações análogas, o que afrontaria o princípio constitucional. A jurisprudência do STJ, em decisões anteriores, já havia consolidado o entendimento de que o direito de representação não se limita aos casos de pré-morte, mas também se aplica aos casos de morte simultânea (REsp 1.095.855/SP).

Além disso, o **Enunciado n. 610 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF)** confirma essa interpretação:

Enunciado 610, CJF: *"Nos casos de comoriência entre ascendente e descendente, ou entre irmãos, reconhece-se o direito de representação aos descendentes e aos filhos dos irmãos."*

6. Análise do Contrato de Seguro de Vida e a Ordem de Vocação Sucessória

No caso dos seguros de vida, quando o contrato é omissivo quanto aos beneficiários, a definição dos mesmos segue a ordem de vocação sucessória prevista no Código Civil. O Código Civil, em seu artigo 1.829, estabelece a ordem de vocação sucessória:

Art. 1.829, do Código Civil: *"A sucessão legítima defere-se na seguinte ordem: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais."*

Portanto, a ordem de vocação sucessória orienta a destinação do patrimônio quando não há disposição testamentária ou contratual específica. No caso de seguro de vida, isso significa que, na omissão do contrato quanto aos beneficiários, a indenização segue a mesma lógica da sucessão legítima, observando-se, inclusive, o direito de representação.

7. Impacto do Julgado no Direito Securitário e Exemplo Prático



O julgado do STJ reforça a proteção dos interesses dos descendentes de herdeiros em casos de morte simultânea e amplia a segurança jurídica no tocante aos contratos de seguro de vida.

Exemplo Prático: Imagine que João é o segurado de um contrato de seguro de vida e não nomeou beneficiários específicos, sendo sua irmã Maria, por presunção, a herdeira direta. Ambos falecem em um acidente de trânsito. Nesse cenário, segundo o julgado do STJ, os filhos de Maria (sobrinhos de João) têm o direito de representá-la e receber a indenização do seguro, conforme a ordem de vocação sucessória e o direito de representação.

8. Conclusão

O julgado do STJ sobre a aplicação do direito de representação em casos de comoriência no seguro de vida estabelece um precedente relevante no direito sucessório e securitário, ao assegurar que os descendentes não sejam prejudicados pela ausência de previsão específica no contrato e pela ocorrência de mortes simultâneas. A decisão respeita o princípio da isonomia e a proteção prioritária de crianças e adolescentes, conforme os dispositivos legais e princípios constitucionais, fortalecendo a coerência e integridade do sistema jurídico brasileiro.

JULGADO 3

A nota jornalística que divulga informações estritamente pessoais da vida da primeira-dama do Brasil, abordando questões de ordem puramente privada do casal presidencial, aparta-se da legítima prerrogativa de informar, contrariando princípios fundamentais de direitos da personalidade. REsp 2.066.238-SP



Ultrapassado o período de blindagem (Stay Period) e inexistindo decisão do Juízo recuperacional determinando sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos, a execução do crédito trabalhista concursal pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista. CC 199.496-CE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 11/9/2024.

1. Conceito de Recuperação Judicial

A **recuperação judicial** é um instituto previsto pela **Lei nº 11.101/2005** (Lei de Recuperação de Empresas e Falências - LRF), que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa, preservando sua atividade econômica e os empregos. O processo de recuperação judicial busca estabelecer um plano de reestruturação que, uma vez aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, permita a continuidade da empresa e a regularização de suas obrigações.

Art. 47, da Lei nº 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

2. Stay Period: Conceito e Finalidade

O **stay period** (período de blindagem) é um instituto que visa suspender todas as execuções e ações contra o devedor durante um prazo inicial de **180 dias**, contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial. Esse período é crucial para que a empresa devedora tenha um fôlego financeiro e consiga negociar um plano de recuperação com seus credores, sem a pressão de constrições patrimoniais.

Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005: "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável uma única vez por igual período."

3. Nova Redação do Stay Period pela Lei nº 14.112/2020

A **Lei nº 14.112/2020** trouxe alterações significativas à Lei de Recuperação e Falências, entre elas a possibilidade de **prorrogação do stay period** caso os credores, por meio de assembleia, apresentem um plano de recuperação de sua autoria ou acordem em prorrogar o período de blindagem. Essas mudanças visam a dar maior flexibilidade às negociações e garantir que o plano de recuperação judicial reflita os interesses dos credores.

Art. 6º, § 4º-A, da Lei nº 11.101/2005: "Exaurido o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, as suspensões nele previstas e a proibição dos atos constritivos não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei."

Segundo a nova redação, uma vez expirado o prazo inicial de 180 dias e não havendo deliberação da assembleia quanto à prorrogação do stay period ou apresentação de um plano alternativo pelos credores, as execuções individuais podem ser retomadas, inclusive aquelas relativas a créditos trabalhistas concursais, como confirmado pelo STJ.

4. O Conflito de Competência entre Juízo Recuperacional e Juízo Trabalhista

Uma questão relevante no julgamento é a definição de competência entre o **Juízo Recuperacional** (responsável pelo processamento da recuperação judicial) e o **Juízo Trabalhista** (competente para a execução de créditos trabalhistas). A jurisprudência consolidada do STJ e do STF estabelece que, durante o stay period, é o **Juízo Recuperacional** que detém competência para decidir sobre a execução de créditos, inclusive os trabalhistas, para evitar que atos constitutivos comprometam o cumprimento do plano de recuperação.

Contudo, uma vez expirado o período de blindagem e não havendo deliberação pela prorrogação, o Juízo Trabalhista readquire a competência para prosseguir com as execuções dos créditos trabalhistas, respeitando-se o princípio da especialidade e a proteção dos direitos dos trabalhadores, conforme dispõe a Constituição Federal.

Art. 114, da CF/88: *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] as ações de execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."*

5. Jurisprudência sobre a Retomada das Execuções Trabalhistas

O STJ, no julgamento do **REsp 1.991.103/MT**, consolidou o entendimento de que, esgotado o prazo do stay period sem prorrogação, a competência para a execução de créditos trabalhistas retoma-se ao Juízo Trabalhista, que pode prosseguir com os atos constitutivos. Tal entendimento visa a proteger os direitos dos trabalhadores, que possuem natureza alimentar e gozam de proteção prioritária no ordenamento jurídico.

6. Novação dos Créditos Concurrais e Extinção das Execuções

Caso o plano de recuperação seja aprovado pela assembleia de credores e homologado pelo Juízo Recuperacional, ocorre a **novação dos créditos** abrangidos pela recuperação, conforme o art. 59 da LRF. A novação implica a extinção das execuções individuais e a sujeição dos credores aos termos estabelecidos no plano.

Art. 59, da Lei nº 11.101/2005: *"O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos."*

No entanto, se a recuperação judicial é frustrada e decretada a falência, o crédito trabalhista concursal retorna ao Juízo Trabalhista para prosseguimento da execução, sendo este o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

7. Exemplo Prático

Imagine a seguinte situação: uma empresa X está em recuperação judicial e possui uma dívida trabalhista com um ex-funcionário no valor de R\$ 100.000,00. Durante o stay period, a execução trabalhista fica suspensa e sob competência do Juízo Recuperacional. Contudo, se, ao final dos 180 dias, o plano de recuperação não for aprovado e não houver prorrogação do stay period, o Juízo Trabalhista readquire competência para prosseguir com a execução do crédito trabalhista.

Se, por outro lado, o plano de recuperação for aprovado e homologado, o crédito do ex-funcionário será novado e ele deverá aguardar o cumprimento dos prazos e condições estabelecidos no plano para receber seu crédito.

8. Conclusão

O julgamento do STJ confirma que, ultrapassado o período de blindagem (stay period), sem que haja prorrogação ou deliberação pela assembleia de credores, a execução de créditos trabalhistas concursais pode prosseguir no Juízo Trabalhista, resguardando-se a competência originária e a proteção dos direitos dos trabalhadores. A decisão promove um equilíbrio entre o princípio da preservação da empresa e a efetivação



dos direitos dos credores trabalhistas, garantindo a observância do devido processo legal e a segurança jurídica no âmbito da recuperação judicial e falência.

JULGADO 2

O credor pode desistir de agravo de instrumento interposto contra sentença que homologou o plano de recuperação judicial, ainda que as questões nele veiculadas sejam ordem pública e de interesse da coletividade dos credores da empresa em recuperação judicial. REsp 1.985.436-SP REsp 1.985.436-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 12/9/2024.

Para compreender essa decisão, é necessário explorar os institutos processuais e os fundamentos do direito empresarial que sustentam o entendimento do STJ. Além disso, examinaremos a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil (CPC/2015) e a jurisprudência correlata.

1. Desistência de Recurso no Direito Processual Civil

No âmbito do direito processual civil, a **desistência de recurso** é um ato unilateral pelo qual o recorrente renuncia ao prosseguimento do recurso interposto, independentemente do consentimento da parte contrária ou dos litisconsortes. Essa faculdade está prevista no **art. 998 do CPC/2015**, que assim dispõe:

Art. 998, do CPC/2015: *"O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso."*

Parágrafo único: *"A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos."*

O **princípio da voluntariedade recursal** orienta que o recurso é um ato de vontade da parte, sendo o recorrente livre para decidir se deseja ou não recorrer de uma decisão, bem como se quer desistir do recurso a qualquer momento. A desistência não depende de homologação judicial para produzir efeitos, concretizando-se pela simples manifestação de vontade do recorrente, o que impede a reabertura de debates sobre as questões suscitadas no recurso.

2. Preclusão e o Processo de Recuperação Judicial

A **preclusão** é um instituto processual que impede que as partes pratiquem atos processuais fora dos momentos oportunos estabelecidos pela legislação, tornando estáveis as situações processuais. Segundo a doutrina de **Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery** (Código de Processo Civil Comentado, 16^a ed., p. 703), a preclusão consumativa ocorre quando um ato processual já foi praticado ou quando o momento adequado para sua prática se encerrou, impedindo que a parte volte a discutir a mesma questão.

No contexto de recuperação judicial, a preclusão assume um papel relevante, uma vez que o processo de recuperação possui um rito célere e ordenado, com prazos rígidos para a manifestação dos credores e para a deliberação sobre o plano de recuperação. Isso se deve ao princípio da preservação da empresa, que norteia o processo de recuperação judicial e busca garantir a continuidade da atividade econômica da devedora, conforme o art. 47 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005).

Art. 47, da Lei nº 11.101/2005: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

3. Interesse Público, Matérias de Ordem Pública e Recuperação Judicial

A discussão no julgado envolve também a análise de **matérias de ordem pública e interesse coletivo** no contexto da recuperação judicial. Questões de ordem pública, em geral, são aquelas que transcendem o



interesse das partes e dizem respeito à observância de normas fundamentais e direitos indisponíveis. No entanto, mesmo em matérias de ordem pública, o STJ já consolidou o entendimento de que, se não forem objeto de impugnação recursal no momento adequado, a preclusão se aplica, vedando a rediscussão de tais questões.

No **REsp 1.930.837/SP**, o STJ reafirmou que, para o controle judicial da legalidade de um plano de recuperação, é necessária a provocação de uma das partes. Ou seja, se não houver impugnação recursal tempestiva pelos credores ou pelo Ministério Público, as matérias não poderão ser rediscutidas após a ocorrência da preclusão.

Essa lógica também se aplica à desistência de recurso interposto por um credor individual. Mesmo que o recurso aborde matérias de ordem pública ou interesse coletivo, se o recorrente decidir desistir do agravo, a desistência deve ser homologada, a menos que haja situações excepcionais como repercussão geral ou julgamento de recursos repetitivos (conforme disposto no parágrafo único do art. 998 do CPC/2015).

4. Contexto Fático do Julgado: Agravo de Instrumento no Processo de Recuperação Judicial

O caso concreto envolvia a interposição de um **agravo de instrumento** por um credor quirografário contra a sentença que homologou o plano de recuperação judicial, contestando questões relacionadas à "classe III" (créditos quirografários). Após a cessão do crédito para um terceiro, a parte cessionária manifestou a desistência do recurso, que foi homologada pelo tribunal de origem. No entanto, o **Ministério Público Estadual**, que não havia recorrido no momento adequado, tentou discutir questões relacionadas à "classe I" (créditos trabalhistas) por meio desse agravo, argumentando que se tratavam de matérias de ordem pública e de interesse coletivo.

O STJ, ao analisar o caso, destacou que, mesmo em recuperação judicial, se o credor recorrente desiste do agravo de instrumento, a desistência deve ser homologada. Isso porque, uma vez que o recurso é ato voluntário, a desistência impede que o recurso continue tramitando, independentemente das matérias nele veiculadas.

5. Jurisprudência Correlata: Voluntariedade Recursal e Desistência

O STJ possui precedentes pacíficos no sentido de que a desistência do recurso é ato unilateral, concretizado com a simples manifestação de vontade do recorrente. No **AgInt no AREsp 2.019.623/SP**, o STJ reafirmou que a desistência do recurso, mesmo que envolva matérias de ordem pública, não impede a ocorrência da preclusão consumativa das questões decididas no processo. O julgado reitera que não cabe ao Judiciário obrigar o recorrente a prosseguir com recurso do qual deseja desistir, sob pena de violação do princípio da voluntariedade recursal.

6. Exemplo Prático

Para exemplificar, imagine que um credor A interpôs agravo de instrumento contra a homologação de um plano de recuperação judicial, alegando que os critérios aplicados para a "classe III" (credores quirografários) eram desfavoráveis. Após algum tempo, o credor A decide ceder seu crédito para um terceiro, que, por não ter mais interesse na discussão, manifesta a desistência do recurso. Nesse caso, mesmo que o Ministério Público venha a alegar que a homologação afeta questões de ordem pública ou que deseja rediscutir aspectos da "classe I" (créditos trabalhistas), a desistência deve ser homologada, pois a atuação do MP está limitada ao momento oportuno e à manifestação tempestiva.

7. Conclusão

O julgado do STJ esclarece que a desistência de agravo de instrumento interposto por credor contra sentença homologatória de plano de recuperação judicial deve ser aceita, independentemente das matérias discutidas no recurso. O entendimento visa preservar o princípio da voluntariedade recursal, evitando que questões já preclusas sejam rediscutidas. Além disso, o STJ destaca que o controle judicial sobre o plano de recuperação



depende de provocação tempestiva das partes interessadas, e não cabe ao Judiciário reabrir questões com base em argumentos extemporâneos, mesmo que sejam de ordem pública.

JULGADO 3

O tipo de relação comercial ou societária travada entre empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o abuso ou desvio da finalidade em detrimento da empresa prejudicada. REsp 1.900.147-RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024, DJe 9/9/2024.

Imagine um cenário onde o Grupo Empresarial XYZ Ltda. é composta por três empresas: Empresa A, Empresa B e Empresa C. A Empresa A, responsável pela produção de matéria-prima, vende seus produtos a preço de custo para a Empresa B, que realiza o beneficiamento. A Empresa C, por sua vez, realiza a distribuição e venda no mercado. Com o tempo, a Empresa A acumula dívidas significativas, enquanto a Empresa B e a Empresa C lucram beneficiadas.

Nesse contexto, um credor da Empresa A solicita a desconconsideração da personalidade jurídica alegando que a estrutura do grupo foi criada para **lucros para as outras empresas e concentra prejuízos na Empresa A**. Para que a desconconsideração seja aplicada, é necessário provar que houve **confusão patrimonial** (utilização comum de recursos e falta de escrituração separada) e que o objetivo da estrutura societária era **fraudar credores**.

Se, no entanto, for demonstrado que as operações são justificadas por razões econômicas legítimas e que não há intenção de prejuízos de terceiros, a desconconsideração não deve ser aplicada.

1. Teoria da Desconconsideração da Personalidade Jurídica

A **teoria da desconconsideração da personalidade jurídica** foi desenvolvida pela doutrina alemã no início do século XX, por **Rolf Serick**, e adaptada posteriormente para o sistema jurídico brasileiro. Essa teoria tem como principal fundamento a proteção de terceiros e credores contra abusos cometidos por meio do uso indevido da pessoa jurídica.

A pessoa jurídica, no direito brasileiro, goza de autonomia patrimonial, ou seja, o patrimônio da sociedade é distinto do patrimônio dos sócios e administradores, conforme disposto no **art. 1.024 do Código Civil** :

"Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, salvo nos casos previstos na lei."

No entanto, essa separação não é absoluta, e o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de afastamento da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio dos sócios quando ocorrer **abuso de personalidade**.

1.1. Definição de Abuso de Personalidade Jurídica

Segundo **Fábio Ulhoa Coelho**, o abuso de personalidade jurídica ocorre quando o sócio ou administrador utiliza a sociedade para fins diversos para os quais ela foi incluída, prejudicando terceiros ou se beneficiando indevidamente. O **abuso** pode se dar de duas formas principais:

1. **Desvio de Finalidade:** É a utilização da pessoa jurídica para fins estranhos ao objeto social, em prejuízo de credores, terceiros ou da própria empresa. Trata-se de uma conduta que se afasta dos propósitos legítimos da atividade econômica, como na constituição de empresa para fraudar a lei ou para blindagem patrimonial.

2. **Confusão Patrimonial:** Configure-se quando não há uma distinção clara entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios ou entre diferentes pessoas jurídicas que compõem um grupo econômico. A confusão pode ser demonstrada pela falta de escrituração contábil separada, pela utilização comum de bens ou pela transferência financeira indistinta entre empresas.

Essas práticas são previstas expressamente no **art. 50 do Código Civil**, que estabelece que:

"Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de específica ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam exercidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Flávio Tartuce, renomado doutrinador de Direito Civil, reforça que a teoria da desconsideração é uma **medida excepcional** e deve ser aplicada **restritivamente**, exigindo a comprovação do abuso por meio de provas robustas:

"A desconsideração é um remédio jurídico excepcional, e, como tal, deve ser aplicada com parcimônia, sob pena de se violar a autonomia da pessoa jurídica e a previsibilidade das relações comerciais." (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. São Paulo: Método, 2021, p. 523).

2. Requisitos para a Desconsideração da Personalidade Jurídica

Para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, é necessário que se cumpram determinados requisitos legais e doutrinários. Conforme o art. 50 do Código Civil, a configuração do abuso é um elemento central. Entretanto, uma análise deve ser feita considerando:

1. **Subjetividade/Intenção do Abuso**: Demonstrar a intenção dolosa do sócio ou administrador em deficiências de terceiros, como ocorre nos casos de blindagem patrimonial para evitar o pagamento de dívidas ou na simulação de operações societárias.
2. **Objetividade/Confusão Patrimonial**: Comprovar a interpenetração de patrimônios, o que pode ser evidenciado pela ausência de separação ou contábil pelo uso comum de bens e recursos.

2.1. Posições Doutrinárias

Arnoldo Wald defende que a desconsideração deve ser aplicada com **extremo cuidado**, evitando a utilização desproporcional do instituto para não desestimular a atividade empresarial:

"O desprezo à autonomia patrimonial da pessoa jurídica pode gerar insegurança jurídica, afastando investimentos e provocando a dissolução de sociedades que desempenham papel fundamental na economia." (WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: RT, 2018, p. 458).

2.2. Posições Jurisprudenciais

O STJ possui consolidação consolidada no sentido de que a simples participação societária cruzada ou a existência de grupo econômico não são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. No REsp 1.306.553/SP, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, foi reafirmado que:

"A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que só se justifica quando demonstrada a prática de atos de abuso de personalidade, caracterizados pelo desvio de inserção ou confusão patrimonial."

Essa posição é corroborada por outros julgados, como o **REsp 1.528.488/SP**, em que o STJ reiterou a necessidade de prova inequívoca dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil.

3. Doutrina e Jurisprudência Relevantes

A doutrina brasileira é uníssona ao afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser fundamentada. **Nelson Rosendal** propõe que o abuso deve ser interpretado como uma violação aos princípios da **função social da empresa** e da **boa-fé objetiva**, estabelecendo que:

“A desconsideração visa garantir que a empresa cumpra sua função social, não seja acionada de instrumento para fraudes ou prejuízos a terceiros. A boa fé objetiva impõe deveres de transparência e lealdade que, se desrespeitados, ensejam a aplicação do art. 50 do Código Civil.” (ROSENVALD, Nelson. *Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 687).

3.1. Jurisprudência do STF e do STJ

O STF, no julgamento do **RE 562.276/PR**, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, afirmou que a desconsideração exige um juízo de valor sobre a **comprovação do abuso**, não sendo possível presumir a utilização indevida da pessoa jurídica apenas com base em acusações:

“A responsabilidade dos sócios ou das empresas integrantes do grupo econômico não pode ser contínua automaticamente, sob pena de violação ao princípio da livre iniciativa e da autonomia patrimonial. É necessário demonstrar concretamente o abuso, sob pena de ofensa ao devido processo legal.”

4. Análise do Caso Concreto

No caso concreto, o STJ entendeu que a **simples existência de relações comerciais** entre as empresas, mesmo que indicativas de um vínculo societário, **não configura abuso de personalidade jurídica**. A falta de prova sobre a concentração de prejuízos ou o endividamento exclusivo da falida reforçam a ideia de que a desconsideração deve ser fundamentada em elementos probatórios sólidos.

O Tribunal de Origem entendeu que, apesar de haver interação entre as empresas, não houve comprovação de que as transações realizadas causaram prejuízos somente a uma das partes, ou que houve **intenção dolosa** de deficiência de credores. Portanto, a extensão da falência não poderia ocorrer com base apenas na configuração de um **grupo econômico**.

5. Conclusão

O julgado do STJ esclarece que a **mera existência de grupo econômico ou de relações comerciais entre empresas** não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. É imprescindível demonstrar, de maneira concreta, que houve **abuso de personalidade**, seja pelo **desvio de finalidade** ou pela **confusão patrimonial**, conforme previsto no **art. 50 do Código Civil** e reforçado pela jurisdição dos tribunais superiores.

O tipo de relação comercial ou societária travada entre empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o abuso ou desvio da finalidade em detrimento da empresa prejudicada. REsp 1.900.147-RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/9/2024, DJe 9/9/2024.

DIREITO PENAL

O relacionamento entre adolescente maior de 14 e menor de 18 anos (*sugar baby*) e um adulto (*sugar daddy* ou *sugar mommy*) que oferece vantagens econômicas configura o tipo penal previsto no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal, porquanto essa relação se constrói a partir de promessas de benefícios econômicos diretos e indiretos, induzindo o menor à prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024.

1. Contextualização do Julgado

O julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) abordou a possibilidade de enquadramento penal das relações conhecidas como “**sugar baby**” e “**sugar daddy/mommy**”, nas quais um adulto (*sugar daddy* ou *mommy*) oferece vantagens econômicas para um adolescente (*sugar baby*), no caso concreto, o julgado abordou a questão do adolescente maior de 14 anos e menor de 18 anos, em troca de favores sexuais ou relacionamento afetivo. A análise do caso versa sobre a configuração do crime de **exploração sexual de vulnerabilidade**, tipificada no **art. 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal**, considerando a especificamente esse tipo de relacionamento.

A questão gira em torno da **dignidade sexual** dos adolescentes e da proteção penal contra abusos que envolvem **vantagens econômicas** como forma de induzir ou coagir o menor à prática de conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso. Nesse sentido, o STJ busca entender se a relação descrita pelo **oferecimento de benefícios econômicos** pode ser considerada um meio de **exploração sexual**, mesmo que a relação seja consentida pelo adolescente.

2. Dignidade Sexual e Proteção Penal dos Adolescentes

A proteção da **dignidade sexual** é um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. No caso dos menores de idade, o legislador atribuiu uma tutela especial, uma vez que eles são considerados **sujeitos de direitos de desenvolvimento**, conforme estabelecido pelo **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, no **art. 6º da Lei n. 8.069/1990**:

"Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, como critério do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento ."

Esse dispositivo reforça a necessidade de **proteção integral e prioritária** aos menores, tendo em vista sua condição de vulnerabilidade e falta de maturidade plena para decidir sobre questões que envolvem a sexualidade. A legislação penal visa coibir qualquer prática que possa comprometer o desenvolvimento sadio dos adolescentes, impondo avaliações rigorosas para evitar **a exploração ou manipulação sexual**.

2.1. Definição de Dignidade Sexual

A **dignidade sexual** refere-se ao direito de que cada indivíduo desenvolva sua vida sexual de maneira saudável, segura e livre de coerções, pressões ou abusos. Segundo **Luiz Regis Prado**, a dignidade sexual é um valor que tutela não apenas a liberdade sexual, mas também o **consentimento informado**, o respeito às fases de desenvolvimento e a proteção contra práticas predatórias:

"A proteção da dignidade sexual vai além do mero consentimento, exigindo que este seja manifestado de forma consciente e livre, sem qualquer tipo de cooperação, promessa de vantagens ou manipulação, principalmente quando se trata de pessoas em condição de vulnerabilidade." (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: RT, 2020, p. 907).

3. Tipificação Penal e Proteção Legal

O crime de **exploração sexual de vulnerabilidade** está tipificado no **art. 218-B do Código Penal**, que tem como objetivo punir aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 18 e maior de 14 anos mediante **promessa de vantagem econômica** ou qualquer outra forma de indenização:

"Art. 218-B - Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato, ou que não possa oferecer resistência."

"§ 2º - Incorre nas mesmas penas:

I - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo."

Essa norma visa coibir práticas que, embora pareçam consensuais, resultam em **exploração sexual** por meio da **promessa ou entrega de benefícios econômicos**. A análise do consentimento do menor é relativizada, uma vez que a **promessa de vantagens financeiras** pode caracterizar um **abuso de poder econômico**, levando o adolescente a praticar atos que normalmente não realizaria.

3.1. Elementos Subjetivos e Objetivos do Tipo Penal

Os elementos subjetivos e objetivos do tipo penal previstos no art. 218-B do CP são:

1. **Elemento Subjetivo:** O dolo de **submissão**, **induz** ou **atrai** o adolescente à prática de atos libidinosos mediante a entrega de compensações financeiras ou outras vantagens. O legislador parte do princípio de que a promessa de benefícios materiais influencia a vontade do adolescente, levando-o a consentir com a prática de atos que atentam contra sua dignidade sexual.
2. **Elemento Objetivo:** A prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menor de 18 e maior de 14 anos, nas situações descritas no caput do artigo, quando há a **oferta de vantagens econômicas**. A conduta do agente pode ser definida mesmo que não ocorra contato físico, bastando a intenção de induzir o adolescente mediante promessa de benefícios.

4. Conceito e Configuração do Relacionamento "Sugar Baby"

No contexto do julgado, a figura do **sugar baby** e do **sugar daddy/mommy** refere-se a um relacionamento entre um jovem e uma pessoa mais velha, financeiramente abastada, não qual a troca de benefícios econômicos é um elemento central. Nesse tipo de relação, o adolescente, maior de 14 anos e menor de 18, é induzido a se envolver afetiva ou sexualmente com o adulto em troca de presentes, dinheiro ou outros benefícios.

Essas relações apresentam um forte componente de **vulnerabilidade** do adolescente, que é atraído pela promessa de vantagens financeiras, muitas vezes ignorando os riscos inerentes à relação. O STJ entende que a promessa de **vantagens econômicas** nesse contexto caracteriza a **exploração sexual**, pois o consentimento do menor é viciado pela influência exercida pelo adulto.

4.1. Jurisprudência sobre Relacionamentos com Vantagens Econômicas

O STJ já se manifestou sobre a configuração do crime de exploração sexual quando há **vantagens econômicas** envolvidas. No **HC 598.051/SP**, o Tribunal entendeu que a entrega de benefícios materiais, mesmo que consentida pelo adolescente, configura exploração sexual, pois o consentimento está **comprometido pela promessa de vantagens financeiras**. Assim, a tipificação se dá pela substituição de valores afetivos e emocionais pelas **relações mercantilistas**.

5. Análise do Caso Concreto

No caso em tela, o STJ analisou a configuração do crime previsto no **art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal**, no contexto de uma relação entre um adulto e um adolescente maior de 14 anos e menor de 18 anos, em que houve **promessas de vantagens econômicas**. O corte atualmente que:

1. A relação entre um **adulto e um adolescente**, mesmo que consensual, se dá em condições de **desigualdade**, pois o menor, ainda em formação, não possui plena capacidade para avaliar os riscos e consequências de se envolver em um relacionamento que envolve **compensações econômicas**.
2. A **promessa de benefícios financeiros** exerce influência indevida sobre o adolescente, caracterizando a **indução à prática de atos sexuais** com a promessa de ganhos materiais, o que é vedado pela legislação penal.

6. Conclusão

O STJ firmou o entendimento de que o relacionamento entre um adulto e um adolescente maior de 14 e menor de 18 anos, em que há **promessa de vantagens econômicas** (como ocorre na relação sugar baby e sugar daddy/mommy), configura o crime de **exploração sexual de vulnerabilidade**. Esse entendimento reforça a necessidade de proteção integral dos adolescentes, mesmo quando aparentam consentir com o relacionamento, pois o consentimento é viciado pela desigualdade econômica e emocional entre as partes.

7. Doutrina e Referências

A decisão encontra amparo na doutrina de **Alice Bianchini**, que afirma:

"A exploração sexual de vítimas não se restringe à coerção física ou psicológica, mas também inclui relações onde há um desequilíbrio de poder, como ocorre quando há oferta de vantagens econômicas na troca de favores sexuais." (BIANCHINI, Alice. *Crimes contra a Dignidade Sexual*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 312).

Com isso, o julgado reforça o papel do Direito Penal em **proteger a dignidade sexual** dos adolescentes, coibindo relações predatórias que possam comprometer o seu desenvolvimento saudável.

É admitida a adoção de medidas executivas atípicas, como o uso da ferramenta denominada "SERASAJUD" que inclui o nome de parte executada nos cadastros de inadimplência, bem como o lançamento de indisponibilidade junto à CNIB, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto. REsp 1.968.880-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024.

1. Contextualização do Julgado

O julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aborda a possibilidade de utilização de **medidas executivas atípicas** no processo de execução, como a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplência por meio do **SERASAJUD** e o **lançamento de indisponibilidade de bens** junto à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)**. A decisão busca assegurar a efetividade do processo executivo, garantindo que o devedor seja compelido ao cumprimento da obrigação de forma eficiente e célere.

A controvérsia se refere à adoção dessas medidas atípicas como formas coercitivas de induzir o cumprimento da obrigação, quando os meios tradicionais de execução não se mostram suficientes. Nesse sentido, o STJ esclarece que tais medidas podem ser aplicadas, **desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, e que sejam fundamentadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

2. Medidas Executivas Típicas e Atípicas no Processo de Execução

O **Código de Processo Civil (CPC) de 2015** trouxe um significativo avanço ao prever, no **art. 139, IV**, a possibilidade de o magistrado adotar **medidas executivas atípicas** para garantir a efetividade do processo, além dos meios típicos de execução, como a penhora e o arresto. O dispositivo legal estabelece que:

"Art. 139 - O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

Esse artigo confere ao juiz **poderes amplos** para adotar medidas que garantam o cumprimento da decisão judicial, desde que respeitados os direitos fundamentais do executado, tais como a **dignidade da pessoa humana** e o **direito de propriedade**. Dessa forma, o magistrado pode recorrer a **medidas atípicas** quando as tradicionais não se mostram eficazes.

2.1. Definição de Medidas Executivas Atípicas

As **medidas executivas atípicas** são providências não previstas de forma específica na legislação processual, mas que podem ser determinadas pelo juiz com o objetivo de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. Exemplos dessas medidas incluem:

- Inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, como SERASA e SPC;
- Suspensão de passaporte e carteira de habilitação;
- Proibição de participação em licitações públicas;
- Lançamento de indisponibilidade de bens junto à CNIB.

Conforme explica **Fredie Didier Jr.**, as medidas atípicas devem ser interpretadas como **instrumentos de efetividade processual**:

“As medidas atípicas no processo de execução visam a tutelar a efetividade da jurisdição executiva, conferindo ao juiz a possibilidade de adotar meios coercitivos que, embora não expressamente tipificados, respeitam os princípios processuais e garantem o cumprimento das obrigações.” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13^a ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 788).

3. Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

O STJ condiciona a adoção de medidas executivas atípicas à observância dos **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**. Esses princípios atuam como **balizadores do poder coercitivo do Estado**, impedindo que o exercício desse poder se dê de forma arbitrária ou desproporcional em face do devedor.

3.1. Princípio da Proporcionalidade

O **princípio da proporcionalidade** exige que a medida adotada seja **adequada, necessária e proporcional** em sentido estrito. Em outras palavras, o meio coercitivo escolhido deve:

- **Adequação:** Ser apropriado para alcançar o fim desejado, ou seja, compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.
- **Necessidade:** Ser o meio menos gravoso entre os disponíveis, considerando que medidas menos invasivas não alcançaram o objetivo pretendido.
- **Proporcionalidade em Sentido Estrito:** Haver uma relação equilibrada entre o benefício esperado (cumprimento da obrigação) e o sacrifício imposto ao devedor.

3.2. Princípio da Razoabilidade

O **princípio da razoabilidade** impõe que a medida coercitiva seja **justa e ponderada**, considerando as circunstâncias concretas do caso. O uso abusivo de medidas atípicas pode levar à violação de direitos fundamentais do devedor, como a liberdade e a propriedade. Portanto, o magistrado deve justificar a adoção da medida de forma fundamentada, demonstrando que o benefício a ser alcançado é superior ao impacto causado ao devedor.

4. Instrumento SERASAJUD e a CNIB: Definição e Aplicabilidade

4.1. Ferramenta SERASAJUD

O **SERASAJUD** é um sistema eletrônico que permite a comunicação entre o Poder Judiciário e os cadastros de inadimplentes (como SERASA e SPC) para incluir ou excluir o nome de devedores. O uso desse instrumento objetiva conferir maior **publicidade** à condição de inadimplência do devedor, criando um **ônus social** e econômico que pode compelir o cumprimento da obrigação.

O **art. 782, § 3º, do CPC** prevê a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, ressaltando que essa medida pode ser adotada diretamente pelo juiz:

“Art. 782, § 3º - A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.”

Essa previsão demonstra que a inclusão do nome do devedor não depende da resistência das instituições responsáveis pelos cadastros de inadimplentes, podendo ser feita por determinação judicial, independentemente de outras medidas extrajudiciais.

4.2. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB)

A **CNIB** é um sistema que permite o registro e controle da indisponibilidade de bens imóveis em todo o território nacional. O objetivo da CNIB é evitar que devedores ocultem patrimônio em diferentes estados ou municípios, frustrando a execução. O lançamento de indisponibilidade junto à CNIB assegura que o devedor



não possa alienar ou onerar bens imóveis, preservando-os para futura penhora e satisfação do crédito exequendo.

O **Provimento n. 39/2014**, que instituiu a CNIB, determina que o sistema deve ser utilizado para conferir maior celeridade e eficácia aos processos executivos e aos cumprimentos de sentença, especialmente nos casos em que há suspeita de ocultação de bens.

5. Aplicação das Medidas Atípicas no Caso Concreto

O STJ reafirma que a adoção das medidas atípicas, como o uso do SERASAJUD e a inclusão de indisponibilidade na CNIB, é admissível, **desde que fundamentada** nas peculiaridades do caso e respeitando os princípios processuais e constitucionais. No caso em análise, o Tribunal entendeu que:

1. A inclusão do nome do devedor no SERASAJUD é uma medida **adequada e necessária** para conferir publicidade à inadimplência e aumentar a pressão sobre o executado para que cumpra a obrigação.
2. O lançamento de indisponibilidade junto à CNIB se justifica quando há **indícios de ocultação de patrimônio** ou quando o devedor possui bens em outras localidades que não a do foro competente, garantindo que esses bens permaneçam disponíveis para futura expropriação.

6. Jurisprudência do STJ e STF sobre Medidas Atípicas

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de permitir a adoção de medidas atípicas, desde que justificadas de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No **REsp n. 1.788.950/MT**, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o STJ decidiu que:

“A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, com fundamentação adequada às especificidades do caso concreto.”

Esse entendimento também está alinhado com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na **ADI 5.941/DF**, que reconheceu a constitucionalidade das medidas coercitivas previstas no CPC de 2015, reforçando a importância de garantir a efetividade do processo sem violar os direitos fundamentais do devedor.

7. Conclusão

O STJ firmou a tese de que **é admissível a adoção de medidas executivas atípicas**, como a inclusão do nome do devedor no **SERASAJUD** e o lançamento de **indisponibilidade de bens junto à CNIB, desde que respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, com fundamentação específica para cada caso. Essa decisão reflete o compromisso do Judiciário em garantir a efetividade processual e a satisfação do crédito, sem desconsiderar a proteção aos direitos fundamentais do executado.

É admitida a adoção de medidas executivas atípicas, como o uso da ferramenta denominada "SERASAJUD" que inclui o nome de parte executada nos cadastros de inadimplência, bem como o lançamento de indisponibilidade junto à CNIB, desde que observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade no caso concreto. REsp 1.968.880-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observada a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal. **Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/9/2024, DJe 13/9/2024. (Tema 1219).**

1. Contextualização do Julgado

O julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em questão aborda a aplicação do **princípio da fungibilidade recursal no processo penal**. O objetivo central desse princípio é evitar a perda do direito de recorrer por equívocos na escolha do recurso, desde que presentes certos requisitos e observadas determinadas condições, como a **ausência de má-fé** e a **tempestividade**.

O STJ, ao interpretar o **art. 579 do Código de Processo Penal (CPP)**, fixou a tese de que é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal quando uma parte interpõe um **recurso inadequado** (por exemplo, uma apelação quando o recurso cabível seria o recurso em sentido estrito), desde que o recurso atenda aos pressupostos de admissibilidade do recurso correto e tenha sido interposto no prazo adequado.

2. Princípio da Fungibilidade Recursal: Definição e Aplicação no Processo Penal

2.1. Definição do Princípio da Fungibilidade Recursal

O **princípio da fungibilidade recursal** permite que um recurso inadequado seja processado como se fosse o recurso correto, com o objetivo de evitar que erros formais prejudiquem o direito de defesa e o acesso à justiça. Esse princípio visa, portanto, **priorizar o mérito** em detrimento do formalismo exacerbado.

Segundo **Nelson Nery Junior**, o princípio da fungibilidade recursal pode ser entendido como:

“A possibilidade de que um recurso interposto erroneamente seja processado e julgado como se fosse o recurso correto, quando a dúvida sobre a interposição do recurso for razoável e não houver má-fé da parte.” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 16^a ed. São Paulo: RT, 2020, p. 935).

No processo penal, a previsão do princípio da fungibilidade encontra-se no **art. 579 do CPP**, que estabelece:

"Art. 579. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro."

"Parágrafo único. A parte poderá complementar ou aditar suas razões no prazo do recurso a que se tenha equivocado."

Esse dispositivo visa garantir que o recorrente não seja penalizado pela interposição de um recurso inadequado, desde que não haja intenção de tumultuar o processo (má-fé) e que sejam observados os demais requisitos legais.

2.2. Requisitos para Aplicação do Princípio da Fungibilidade

Para que o princípio da fungibilidade possa ser aplicado, devem ser observados os seguintes requisitos:

1. **Tempestividade:** O recurso interposto deve ter sido apresentado dentro do prazo do recurso cabível. Por exemplo, se o recurso correto seria um recurso em sentido estrito (RESE) e foi interposto dentro do prazo desse recurso, mesmo que a parte tenha utilizado uma apelação, é possível aplicar a fungibilidade.

2. **Ausência de má-fé:** A parte não deve ter agido com o objetivo de retardar o processo ou causar prejuízos à parte adversa. A má-fé pode ser configurada quando há erro grosseiro na escolha do recurso, demonstrando total descuido do recorrente.
3. **Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade:** O recurso interposto deve preencher os requisitos formais e materiais do recurso correto, como a presença de interesse recursal, legitimidade e regularidade formal.

3. Aplicação no Caso Concreto: Recurso em Sentido Estrito e Apelação

O STJ enfrentou a questão de saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade quando a parte interpõe um **recurso em sentido estrito** (RESE) no lugar de uma **apelação** ou vice-versa. Para entender essa questão, é necessário compreender as particularidades de cada um desses recursos:

- **Recurso em Sentido Estrito (RESE):** É cabível em situações específicas previstas no **art. 581 do CPP**, como nos casos de decisão que rejeita a denúncia, decisão que concede habeas corpus, entre outras hipóteses.
- **Apelação:** É cabível contra sentenças que julgam o mérito da causa, sejam condenatórias ou absolutórias, conforme disposto no **art. 593 do CPP**.

4. Jurisprudência sobre Fungibilidade Recursal

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de permitir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no processo penal, desde que presentes os requisitos mencionados. No **REsp n. 1.240.307/MT**, o STJ, ao julgar os embargos de declaração no agravo regimental, fixou diretrizes para a aplicação do princípio da fungibilidade no processo penal:

“A ausência de má-fé, enquanto pressuposto para aplicação do princípio da fungibilidade, não é sinônimo de erro grosseiro. É possível rechaçar a incidência do princípio da fungibilidade com base no erro grosseiro na escolha do recurso, desde que verificado o intuito manifestamente protelatório, tal como ocorre no caso de interposição de agravo regimental em face de acórdão exarado por órgão julgador colegiado.”

Além disso, a Terceira Seção do STJ, em julgamento anterior (REsp n. 1.788.950/MT), já havia afirmado que:

“A interposição de recurso inadequado, desde que observado o prazo do recurso cabível e os demais pressupostos de admissibilidade, pode ser admitida pelo princípio da fungibilidade, excetuadas as hipóteses de erro grosseiro ou má-fé.”

Esses precedentes demonstram que o STJ adota uma postura flexível quanto à aplicação do princípio da fungibilidade, desde que não haja intuito protelatório e que o recurso tenha sido interposto no prazo do recurso correto.

5. Análise do Caso Concreto e Tese Fixada pelo STJ

No caso em questão, o STJ analisou a possibilidade de aplicação da fungibilidade recursal em situações onde a parte interpõe uma **apelação no lugar de um recurso em sentido estrito** (ou vice-versa). A corte entendeu que, **desde que o recurso tenha sido interposto dentro do prazo do recurso adequado e preencha os requisitos de admissibilidade**, é possível aplicar o princípio da fungibilidade.

O Tribunal enfatizou que o **art. 579 do CPP** permite a aplicação do princípio, condicionando sua incidência à ausência de má-fé, que deve ser analisada à luz do **art. 80 do CPC** (que trata da litigância de má-fé) e do **art. 3º do CPP**, que prevê a aplicação subsidiária das normas do processo civil ao processo penal.

Dessa forma, o STJ fixou a seguinte tese:



“É adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observados a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal.”

6. Julgados Semelhantes com Trechos dos Votos

REsp n. 1.240.307/MT (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik)

“O princípio da fungibilidade recursal, no âmbito processual penal, deve ser interpretado à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, de forma a evitar que o rigor excessivo na escolha do recurso prejudique o direito do recorrente ao duplo grau de jurisdição.”

AgRg no AREsp 1.429.619/SP (Rel. Min. Nefi Cordeiro)

“A aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe a inexistência de erro grosseiro e a observância dos requisitos de admissibilidade do recurso correto, especialmente a tempestividade e a regularidade formal do reclamo interposto.”

7. Conclusão

O julgado do STJ sobre a aplicação do **princípio da fungibilidade recursal** no processo penal reforça a necessidade de observar o mérito dos recursos interpostos, evitando formalismos excessivos e garantindo que o direito ao recurso seja exercido de maneira plena e efetiva. Desde que presentes os requisitos de tempestividade e ausência de má-fé, o princípio deve ser aplicado para permitir a análise do recurso, mesmo que tenha sido interposto de forma inadequada.

DIREITO TRIBUTÁRIO

a) No regime do Stock Option Plan (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o imposto de renda pessoa física/IRPF quando da efetiva aquisição de ações, junto à companhia outorgante da opção de compra, dada a inexistência de acréscimo patrimonial em prol do optante adquirente. b) Incidirá o imposto de renda pessoa física/IRPF, porém, quando o adquirente de ações no Stock Option Plan vier a revendê-las com apurado ganho de capital. REsp 2.069.644-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/9/2024. (Tema 1226). REsp 2.074.564-SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/9/2024 (Tema 1226).

1. Contextualização do Julgado

O julgado em questão envolve a análise da natureza jurídica dos Planos de Opção de Compra de Ações (SOP), especificamente no que diz respeito à respeito **Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)**. Uma onda de controvérsia **mercantil**, sendo passíveis de tributação apenas quando h

2. Definição

Os Planos de Opção de Compra de Ações (SOP) são eu **Sociedades Anônimas**, oferecem aos s

2.1. Base Legal e Previsão Normativa

O SOP encontra amparo legal no **art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas)**, que estabelece:

"§ 3º - O preço de emissão das ações, estabelecido sem diluição injustificada da participação dos acionistas antigos, poderá ser pago em moeda corrente ou mediante incorporação de créditos, nos termos aprovados pelo órgão competente da companhia, podendo ser emitidos para atribuição a seus administradores, empregados ou pessoas naturais que prestam serviços à companhia ou à sociedade sob seu controle."

Nesse contexto, a oferta de ações a preços predefinidos e a possibilidade de aquisição futura não se caracterizam como um benefício imediato ao destinatário. Pelo contrário, é um **direito potencial** (direito de adquirir

3. Um

O ponto central do julgado é **definir o momento e a forma de incidência do IRPF** sobre as operações realizadas dentro do SOP. O **arte. 43 do Código Tributário Nacional (CTN)** traz o conc

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e comprovados de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de comprovados de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

3.1. Doutrina sobre Fato Gerador e Acréscimo Pa

Segundo a doutrina de **Paulo de Barros Carvalho**, para q**acréscimo patrimonial** que possa ser

“Rendas e provas de qualquer natureza consistem em manifestações de capacidade contributiva que demonstram um acréscimo patrimonial concreto. O fato gerador do imposto é uma aquisição de riqueza nova, e não meras expectativas ou direitos potenciais.” (CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 312).



Assim, a mera aquisição de ações a preço inferior ao de mercado, por si só, **não representa acréscimo patrimonial** para fins de incidência do IR

"Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Logo, não se pode alterar o conceito de **renda** para embarcar situação

4.

O julgado destacou que o SOP possui uma **natureza mercantil ,ganho de capital** na alien

4.1. Natureza

A distinção entre natureza mercantil e remuneratória é fundamental para definir a incidência do IRPF. A natureza **remuneratória** ocorre quando **natureza mercantil** considera que o empresário ou prestador de serviços apenas realiza um negócio jurídico de compra e venda, sem que isso se caracterize como remunerador.

No entendimento do STJ, a **opção de compra de ações** a um preço predefinido não representa acréscimo patrimonial no momento da aquisição, já que o empregado está apenas exercendo um direito e investindo um valor previamente previsto. A possibilidade de lucro surge **somente no momento da venda das ações** no mercado financeiro, quando se apura se houve **ganho de capital** ou não.

5. Análise do Caso Concreto: Tributação no SOP

No caso concreto, o STJ decidiu que **não há incidência de IRPF no momento da aquisição das ações** por meio do SOP, mesmo que o valor pago pelas ações seja inferior ao valor de mercado. Isso porque:

1. **Não há acréscimo patrimonial real no momento da aquisição das ações** , pois o empresário ou prestador de serviços está apenas exercendo um direito de compra;
2. A diferença entre o valor pago e o valor de mercado das ações não configura renda para fins tributários, conforme previsto no art. 43 do CTN;
3. O imposto de renda só incidirá no momento em que o empresário ou prestador de serviços decida **alienar as ações adquiridas** , e haja **ganho de capital** , ou seja, diferença positiva entre o preço de venda e o preço de aquisição.

Esse entendimento evita a tributação de um **acréscimo presumido patrimonial** , que violaria os princípios da **tipicidade fechada** e da **legalidade estrita** . Assim, a tese de que o empresário auferir renda no momento da aquisição das ações não se coaduna com o regime jurídico do IRPF, que exige a existência de **disponibilidade econômica ou jurídica** para caracterizar o fato gerador do tributo.

6. Conclusão

O STJ firmou o entendimento de que, no regime do **Plano de Opção de Compra de Ações** , a incidência do IRPF ocorre somente quando há **ganho de capital** na alienação das ações adquiridas, e não no momento da aquisição. Esse posicionamento respeita a natureza mercantil do plano, bem como os princípios do direito tributário, garantindo que a tributação seja dada de forma justa e dentro dos limites legais estabelecidos.

7. Jurisprudência e Súmulas Relevantes

O julgado se coaduna com a jurisdição do STJ, como nos seguintes precedentes:

- **REsp 1.631.988/SP** , Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho: “A incidência do imposto de renda sobre a aquisição de ações via plano de opções de ações deve observar a configuração real de ganho de capital, não se aplicando na aquisição propriamente dita.”

- **REsp 1.604.412/RS**, Rel. Min. Gurgel de Faria: “O ganho auferido no Plano de Opção de Compra de Ações somente será tributado quando da alienação das ações adquiridas, não se considerando o valor pago no exercício da opção como parte da remuneração do empregado.”

Assim, a decisão do STJ reforça a interpretação doutrinária e jurisprudencial de que a tributação deve respeitar os momentos em que há **acréscimo patrimonial** efetivo, evitando a incidência sobre presunções ou ficções que possam comprometer a segurança jurídica e o equilíbrio fiscal.

JULGADO 2

O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido. REsp 2.089.356-RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/9/2024 (Tema 1240).

1. Contextualização do Julgado

O julgado em questão, sob a sistemática dos recursos repetitivos no STJ, aborda a **inclusão do ISS (Imposto Sobre Serviços)** na **base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica)** e da **CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido)**, quando os tributos são apurados pelo regime de **lucro presumido**.

A polêmica gira em torno da possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, à semelhança do que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no **Tema 69**, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o STJ delimita a tese e afasta a aplicação analógica do precedente do STF ao caso específico do IRPJ e da CSLL, esclarecendo a distinção entre os regimes de tributação e a natureza jurídica das bases de cálculo envolvidas.

2. Regimes de Tributação do IRPJ e da CSLL

Para compreender a decisão, é necessário abordar brevemente os **regimes de tributação** aplicáveis ao IRPJ e à CSLL, uma vez que eles influenciem diretamente a forma de cálculo desses tributos.

2.1. Lucro Real

Nenhum regime de **lucro real**, base de cálculo do IRPJ e da CSLL é o **lucro líquido** do período de apuração, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária. Esse regime é adotado principalmente por empresas de grande porte ou que possuem atividades específicas que exigem maior rigor fiscal. O lucro real parte da apuração contábil, considerando as receitas obtidas e as despesas incorridas, de modo a refletir a capacidade contributiva real do contribuinte.

2.2. Lucro Presumido

Já no regime de **lucro presumido**, a tributação é simplificada, e a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é determinada com base na **receita bruta** da pessoa jurídica, à qual são aplicados coeficientes de presunção variáveis conforme a atividade econômica desenvolvida. Esses coeficientes, que podem ser de 8% para IRPJ e de 12% para CSLL no caso de prestação de serviços, refletem uma presunção legal do lucro, dispensando a contribuição de efetuar a apuração contábil do lucro real.

Dessa forma, a receita bruta desempenha um papel central no lucro presumido, pois **não há deduções específicas**, como custo de mercadorias vendidas ou valores correspondentes a tributos pagos, já que o legislador previu a presunção de lucro com base em um percentual fixo.

3. Base de Cálculo do Lucro Presumido e Receita Bruta

A questão chave discutida pelo STJ é a definição da **base de cálculo** para o lucro presumido, conforme previsto nos arts. 15 e 20 da **Lei n. 9.249/1995**. Esses artigos, por sua vez, fazem referência ao conceito de **receita bruta** contido no art. 12 do **Decreto-Lei n. 1.598/1977**, alterada pela **Lei n. 12.973/2014**:

"Arte. 12 - A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não incluídos os tributos sobre eles incidentes e as vendas canceladas e os descontos incondicionais subsídios."

Essa conceituação de **receita** é bruta abrangente e engloba todos os ingressos financeiros resultantes da atividade econômica principal da pessoa jurídica, sem que se possa excluir valores pagos a título de tributos, como o ISS. A razão para isso é que a base de cálculo do lucro presumido foi projetada para simplificar a tributação, considerando uma presunção de lucro embutida na receita bruta total.

4. Distinção entre Receita Bruta e Faturamento

A doutrina tributária frequentemente discute a distinção entre **receita bruta** e **faturamento**. Segundo **Hugo de Brito Machado**, o lucro refere-se ao valor das vendas de mercadorias ou da prestação de serviços, enquanto a receita bruta abarca **todos os rendimentos** financeiros resultantes das operações da empresa:

"O conceito de receita bruta é mais amplo que o de faturamento, pois, além do valor das vendas e serviços, compreende outras receitas decorrentes da atividade empresarial, sendo a medida mais abrangente para determinar a base de cálculo em regimes de tributação simplificados, como o lucro presumido." (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 567).

Assim, a receita bruta inclui o valor total recebido pela empresa, sem qualquer exclusão de tributos, como é o caso do ISS.

5. Tema 69 do STF e Inaplicabilidade ao IRPJ e CSLL

O contribuinte, ao buscar a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no regime de lucro presumido, fundamentou seu pedido no **Tema 69** do STF, que firmou a tese de exclusão do **ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**. Nesse tema, o STF entendeu que o ICMS não compõe o conceito de faturamento ou receita bruta, pois é um tributo que não pertence ao contribuinte, mas sim aos cofres públicos.

Contudo, o STJ esclareceu que a aplicação do Tema 69 se restringe às **contribuições sociais (PIS e COFINS)**, que têm previsão constitucional no **art. 195, I, "b"** da Constituição Federal, e não pode ser intercalado ao IRPJ e à CSLL. No caso do lucro presumido, a legislação infraconstitucional (art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977) define que a **receita bruta** inclui todos os rendimentos da pessoa jurídica, sem excluir tributos como o ISS.

5.1. Jurisprudência do STF e do STJ sobre a Matéria

O STF, ao julgar o **Tema 1.048**, que trata da inclusão do ICMS na base de cálculo da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, firmou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na CPRB, ressaltando que se trata de uma contribuição social substitutiva com base no conceito de receita. Esse precedente reforça a interpretação de que a exclusão de tributos da base de cálculo não pode ser aplicada indistintamente a todos os tributos.

Já o STJ, ao julgar o **REsp 1.638.772/SC**, entendeu que a exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido **não encontra respaldo legal**, pois o regime de lucro presumido foi concebido para simplificar a tributação, adotando a receita bruta como parâmetro único.

6. Análise do Caso Concreto



O STJ, ao analisar a questão submetida a julgamento, concluiu que o **ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL** no regime de lucro presumido. Isso porque a sistemática do lucro presumido se baseia na receita bruta como um **parâmetro objetivo**, sem possibilidade de exclusão de custos, despesas ou tributos.

A inclusão do ISS na base de cálculo está em consonância com o **princípio da legalidade tributária**, pois a legislação vigente não prevê a exclusão desse tributo no regime de lucro presumido. Qualquer exclusão implicaria uma alteração na base de cálculo definida pela legislação específica, ou que só poderia ser feita por meio de lei.

7. Conclusão

Assim, o STJ firmou a seguinte tese: **“O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados pela sistemática do lucro presumido.”** Esse entendimento reforça a ideia de que a receita bruta, como base de cálculo do lucro presumido, não deve ser fragmentada ou reduzida por exclusões de tributos pagos, mantendo a simplicidade e objetividade do regime de tributação.

8. Jurisprudência Complementar

O STJ já havia consolidado esse entendimento em outros precedentes, como no **REsp 1.231.371/PR**, em que foi reafirmado que, no lucro presumido, a base de cálculo não comporta deduções, pois isso contrariaria o próprio conceito de presunção de lucro baseado na receita bruta total.

Dessa forma, a decisão do STJ mantém a estabilidade do regime de lucro presumido, respeitando a legislação regulamentar e delimitando a aplicação dos precedentes do STF a situações específicas, como no caso do PIS e da COFINS.